



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.070 - SP (2012/0080567-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DAVID LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– A alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade (art. 5º, LXXVII da CF).

– No caso, o transcurso de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses da interposição do apelo, sem data para o julgamento da causa, se mostra desarrazoado, configurando manifesta ilegalidade.

– Apesar de reconhecido o excesso de prazo no presente *mandamus*, não há qualquer constrangimento na manutenção da prisão provisória do paciente, considerando o *quantum* da pena estabelecida na sentença condenatória e a possibilidade de seu agravamento em razão da existência de recurso ministerial com tal propósito. Ademais, noticiam os autos que, o paciente já está em cumprimento provisória da pena, desde 14/7/2010, o que lhe confere o direito de ser contemplado com os benefícios da execução, quando preenchidos os requisitos legais.

– Ordem parcialmente concedida, tão-somente, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgue, no prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso de apelação n. 0010165-48.2009.4.03.6119.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.070 - SP (2012/0080567-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DAVID LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DAVID LOPES, condenado à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a impetrante excesso de prazo no julgamento da apelação, uma vez que, desde 1º/9/2010, o paciente aguarda a apreciação do recurso pelo Tribunal de origem. Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.070 - SP (2012/0080567-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Sustenta a impetrante constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento da apelação defensiva, o que levaria ao relaxamento da prisão provisória do paciente.

De início, cumpre esclarecer que, apesar de não existir prazo fixado na lei processual penal para o julgamento do recurso de apelação, em se tratando de réu preso, a demora injustificada configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. Isso porque, a razoável duração do processo foi erigida como direito fundamental aos acusados em geral, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF.

Entretanto, segundo jurisprudência desta Corte, o alegado excesso de prazo deve ser verificado em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade.

Na espécie, conforme consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, o recurso interposto em benefício do paciente foi protocolado naquela Corte no dia 1º.9.2010, colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, o feito encontra-se concluso ao relator desde 20.9.2010, sem data para julgamento.

Desse modo, embora se reconheça certa dificuldade na tramitação dos feitos em razão do grande volume de processos recebidos diariamente em todos os Tribunais, *in casu* - o transcurso de mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses da interposição do apelo sem julgamento da causa - é manifestamente desarrazoado. Assim, em observância aos ditames constitucionais, cabe ao Tribunal de origem promover o imediato julgamento do recurso interposto pelo paciente.

Nesse sentido, são os nossos precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. 1. PLEITO DE NULIDADE. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE APELAÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. 2. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO COM O CORRÉU. 3. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE IMEDIATA APRECIÇÃO DO RECURSO. PRISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Verificado que o recurso de apelação aguarda aproximadamente 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para ser apreciado, e que se encontra paralisado sem nenhum impulso, não contando, sequer, com data provável para o julgamento, fica evidente o excesso de prazo noticiado.

5. Recurso ordinário parcialmente provido apenas para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o julgamento da Apelação Criminal n.º 0052265-33.2010.8.26.0000 pela Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantida a prisão do recorrente (RHC 29.292/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje de 23.8.2012).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, em se tratando de réu preso, a demora injustificada de mais dois anos consubstancia constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus. Precedentes.

2. Habeas corpus concedido para determinar que o Tribunal a quo julgue a apelação criminal n.º 0112147-23.2010.8.26.0000, interposta pelo ora Paciente (HC 235.398/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29.6.2012).

Quanto ao pedido de liberdade provisória, em razão do *quantum* da pena imposta e as peculiaridades da causa, por ora, não considero ilegal a manutenção da prisão do paciente. Trata-se de condenado à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, porque segundo consta "*ingeriu 1.103 gramas de cocaína (peso líquido), distribuídos em 69 cápsulas, e foi preso no interior de uma aeronave prestes a decolar com destino a Portugal*" (fl. 33).

Acrescente-se, ainda, a possibilidade de agravamento da pena em razão da existência de recurso ministerial com tal propósito. Ademais, noticiam os autos que, o paciente já está em cumprimento provisória da pena, desde 14/7/2010, o que lhe confere o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de ser contemplado com os benefícios da execução, quando preenchidos os requisitos legais.

A propósito colaciono alguns julgados em que o excesso verificado não autorizou automaticamente o relaxamento da prisão do paciente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONDENADO SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 02 ANOS. SANÇÃO CORPORAL FIXADA EM 03 ANOS, 03 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão dessa demora, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.

II. In casu, o condenado foi detido no dia da prática da conduta delituosa e permanece segregado cautelarmente desde aquela data - 15.01.2010 - não obstante o quantum da condenação que lhe fora imposta ter sido pouco mais de 03 anos e não ter havido recurso do Parquet para aumentar a sanção corporal.

III. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a execução provisória em favor do condenado preso, sempre que houver definitividade da sentença para a acusação, mas ainda pender julgamento do recurso interposto pela defesa.

IV. Deve ser determinado ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP que analise a presença dos requisitos legais para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal ao apenado, ora paciente, sem prejuízo da recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que imprima celeridade no julgamento da Apelação Criminal n.º 0001482-18.2010.8.26.0071.

V. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 230.694/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 30/4/2012).

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO RECEBIDO NO TRIBUNAL A QUO HÁ DOIS ANOS E NOVE MESES. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Na hipótese, o Paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de estupro, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Iniciou o cumprimento da pena em 24/12/2008.

2. É certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora desmotivada para o julgamento do recurso consubstancia constrangimento ilegal - mormente na hipótese de condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso -, sanável pela via do habeas corpus.

3. No caso, depois de prestadas as informações pelo Tribunal a quo, os autos foram remetidos à conclusão do Desembargador Relator em 13/12/2011, após o que não sobreveio nenhum novo andamento no feito. Outrossim, não foram prestados esclarecimentos acerca da demora no julgamento da apelação interposta pelo Paciente e sobre a possibilidade de o recurso ser julgado com a urgência que a hipótese requer, por se tratar de condenado preso.

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada, na espécie, configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Este Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, já se manifestou no sentido de que "[é] lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos" (HC 3.819/RN, Quinta Turma, DJ 23/10/1995).

6. Ordem de habeas corpus concedida, tão somente para determinar ao Tribunal Impetrado que julgue, imediatamente, a apelação criminal n.º 0076195-80.2010.8.26.0000. (HC 220.499/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/12/2012).

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgue, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Recurso de Apelação n. 0010165-48.2009.4.03.6119.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0080567-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.070 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101654820094036119 200961190101652 200961190102085 21051409

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DAVID LOPES (PRESO)
CORRÉU	: MAMADOU ALIOU DIALLO
CORRÉU	: SARAN MAMADY CHERIF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.